

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 3057/2000

Emenda Substitutiva

Dê-se ao Art. 42 (*caput* e § 2º) do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano a seguinte redação:

“Art. 42. Os Estados e o Distrito Federal, por meio dos conselhos estaduais de meio ambiente e outros órgãos normativos competentes, devem fixar diretrizes para o licenciamento dos parcelamentos do solo para fins urbanos:

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais”.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.766/79 prevê, no parágrafo único de seu artigo 1º, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de conformidade com o disposto nos arts. 24, inciso I e §§ e 30, inciso VIII da Constituição Federal, poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal, visando adequar as previsões do diploma legal federal às peculiaridades regionais e locais. Parece-nos inconstitucional vedar aos Estados, ao menos implicitamente, como no dispositivo em comento, a possibilidade de editar normas que, inspiradas em peculiaridades regionais, visem regrar a atividade de parcelamento do solo.

A inexistência das diretrizes estabelecidas ao licenciamento dos parcelamentos pelos Estados, nas hipóteses de sua competência não pode servir de salvo conduto aos municípios para um licenciamento que, constitucionalmente, não é de sua atribuição. A previsão é inconstitucional, na medida em que os municípios não têm competência para o licenciamento nas hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 42. Portanto, a inércia dos Estados não prorroga competência que constitucionalmente não pertence aos municípios.